



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - COLEJUR

RELATÓRIO

O Vereador Waldemir Pereira Gama, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 020/2018, o qual **“Dispõe sobre Vigilância Armada 24 Horas nos Estabelecimentos Bancários no Município de Itapemirim e dá outras providências”**.

A matéria foi protocolada no sistema digital desta Egrégia Casa Legislativa e, após sua leitura em Plenário, veio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para exame e Parecer. É o Relatório.

PARECER

Pretende o Edil, com a apresentação da referida proposição, conforme justificativa, ampliar as condições de segurança para os usuários e funcionários dos bancos e cooperativas de crédito, buscando preservar a integridade física dos que se utilizam dos serviços bancários, diante da crise de violência que abalam os municípios brasileiros.

Aduz ainda que os serviços de segurança atualmente prestados pelas instituições financeiras acompanham o horário normal de expediente, ficando os usuários que se servem dos serviços de autoatendimento, fora do horário de funcionamento das agências, totalmente vulneráveis, descobertos de uma efetiva proteção e segurança.

A matéria tem sido recorrente em diversos municípios brasileiros, na busca de maior segurança dos usuários desses serviços, em razão do aumento da criminalidade e da onda de assaltos que assola o país.

A segurança pública, em que pese obrigação do Estado e da União, hoje está presente como uma das maiores preocupações do cidadão, com inúmeras demandas dentro dos municípios, não sendo admitida qualquer passividade por qualquer dos Entes Federados, que têm a obrigação de criar mecanismos de proteção à população. Quando se trata de segurança necessária, decorrente de uma atividade econômica que gera altos lucros, como é o caso das instituições



financeiras, nada mais justo que a mesma seja disponibilizada por quem se beneficia dos seus resultados.

Assim, o presente Projeto de Lei vem de encontro aos anseios da sociedade, quando busca maior segurança aos usuários nas salas de autoatendimento das agências bancárias, que ficam totalmente desprotegidos fora dos horários normais de funcionamento das instituições financeiras, e se tornam alvos fáceis à práticas criminosas.

A questão sobre eventual vício de origem, quando a iniciativa para obrigar a prestação dos serviços de vigilância em agências bancárias parte do Poder Legislativo, como é o presente caso, sob o prisma de que seria de iniciativa do Prefeito Municipal iniciar processo legislativo que dispõe sobre a organização administrativa, acrescida ainda da disposição do art. 144 da Constituição Federal, que não atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre segurança pública, mas apenas aos órgãos estaduais e federais, já foi enfrentada em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Tribunal Superior, sem acolhimento, sob o entendimento de que são de iniciativa do Governador do Estado, aplicável ao Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO DE VIGILÂNCIA ARMADA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS PÚBLICAS E PRIVADAS E NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO MUNICÍPIO, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. MATÉRIA QUE NÃO SE CONTÉM NA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis, tem matriz constitucional e residem somente no texto da Constituição. A exigência de contratação de vigilância armada por parte de agência bancárias e cooperativas de crédito, de iniciativa parlamentar, é tema não incluído entre aqueles, cujos projetos são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Inexistência de violação do disposto no art. 60, II, letra b, da Constituição Estadual. Ação julgada improcedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade)

No caso concreto, o Projeto de Lei dispõe sobre a contratação de vigilância armada em todo o período de funcionamento dos locais de autoatendimento e, desta forma, são normas cujos destinatários são os bancos e estabelecimentos de crédito, e não o Poder Executivo, não havendo, portanto, disposição acerca de organização administrativa do município.



Ainda, conforme o art. 30, I da Constituição Federal, está positivada a competência municipal para a questão, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

A Lei Orgânica Municipal também traz referida competência em seu art. 16, I. Vejamos:

“Art. 8º. Compete ao Município de Itapemirim:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O referido Projeto de Lei pretende aumentar as condições de segurança dos usuários das salas de autoatendimento da rede bancárias pública e privada, justamente para atender um interesse local, que é a segurança dos munícipes.

A segurança pública é um dever do estado brasileiro, assim definido no art. 144 da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]”

Ou seja, é uma responsabilidade compartilhada entre os Entes Federados, onde a Constituição Federal tratou da ordem social, estabeleceu a importância de atuação cooperativa no campo das relações intragovernamentais, especialmente na busca de ações conjuntas dos Entes Federados, cujos esforços somatizados alcançam melhor resultado.

Há de se considerar, entretanto, que o conteúdo normativo da proposição não se ajusta a estrito exercício de poder de polícia, o que poderia ser entendido como interferência indevida na atividade econômica, com violação às normas e princípios constitucionais que regem o livre exercício da atividade econômica e livre iniciativa, conforme art. 170, caput e parágrafo único, e art. 174 da Constituição Federal. Todavia, não há aqui interferência nas atividades econômicas das entidades que menciona, uma vez que a norma não dispõe sobre a atividade bancária em específico e sim sobre ampliação de condições de segurança.



VOTO DA COMISSÃO

Assim, essa Comissão, entende pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei em análise, **opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo.**

Itapemirim-ES, 13 de abril de 2018.

Vereador: Vagner Santos Negrine
Presidente e Relator - COLEJUR

Pelas Conclusões:

Vereador: Joceir Cabral de Melo
Vice-Presidente - COLEJUR

Pelas Conclusões:

Vereador: Rogério da Silva Rocha
Membro - COLEJUR